



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10715.001865/97-32
Recurso nº : 129.608
Acórdão nº : 302-37.319
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10715.001865/97-32
Acórdão nº : 302-37.319

RELATÓRIO

Por meio da notificação de lançamento de fls. 06, de 09/05/1997, resultante de procedimento proposto pela IRF/AIRJ em 29/04/97, exige-se da contribuinte acima quantias, em Reais, de 236.599,27, a título de II, acrescida da multa de ofício sobre o valor do imposto (art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado nº 91.030/85), 118.299,64 e juros de mora, 77.367,96, (Lei 9430/96) e 4.684.665,69, a título de IPI, mais multa de mora acrescida sobre o valor do imposto, (Lei 9430/96), 936.933,14, e juros de mora, 1.531.885,68 (Lei 9430/96) totalizando o crédito tributário R\$ 7.585.751,38.

Consta da notificação de lançamento, lida por mim em Sessão, que a exigência se deve à não conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 94013039-4, de 15/11/1994 (fls. 3).

Ciente da notificação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 10 acompanhada dos documentos. de fls. 11 a 16, defendendo o término da operação de trânsito.

A autoridade preparadora diligenciou junto à repartição de destino, que anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito aduaneiro foi comprovada parcialmente (v. fls. 52 a 54).

Mediante despacho de fls. 57/58, o processo foi encaminhando à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado, e, em 04/12/2000, conforme despacho de fls. 61, considerando o disposto na Portaria MF 416, de 21/11/2000, foi o feito enviado à DRJ/FNS para julgamento.

Essa DRJ, de fls. 62 a 66, prolatou decisão nº 519 em 04/04/2001 julgando nulo o lançamento, sem prejuízo de novo lançamento, observado o prazo decadencial, em razão da falta de especificação dos fundamentos legais que embasam a exigência dos tributos, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN/SRF 84/89, c/c Art. 481 e §§ do RA, que contrariam o disposto no Art. 142 do CTN e nos Arts. 11, II e III, e 59, II, do Decreto 70235/72.

Cita jurisprudência deste E. 3º Conselho de Contribuintes no sentido das nulidades do lançamento e recorre de ofício a este Conselho.

Intimado, o interessado não se manifestou sobre a decisão.

Este processo foi redistribuído a este Relator em 05/07/2005, conforme consta do documento Encaminhamento de Processo de fls. 78, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

Processo nº : 10715.001865/97-32
Acórdão nº : 302-37.319

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Concordo com o entendimento e a fundamentação trazida pelo douto Delegado da DRJ/FNS, Dr. Cícero P. P. Martins, adotando o seu bem lançado voto, com as devidas adequações.

Deve-se ressaltar, no caso dos autos, o descumprimento das normas que estabelecem os requisitos essenciais de validade do lançamento, impedindo o prosseguimento da notificação de fls. 06, na forma como efetuada.

Sobre o assunto dispõem os Arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

[...]

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sob pena de acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

Processo nº : 10715.001865/97-32
Acórdão nº : 302-37.319

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fls. 06 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (multa de 50 % do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei nº 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsito aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF nº 84, de 15/08/1989:

Regulamento Aduaneiro

Art. 481. Observado o disposto no Art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico.

§ 2º - Se, pela imprecisão dos dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a alíquota mais elevada.

§ 3º - No cálculo de que trata esse artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

IN/SRF nº 84, de 15/08/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente (redação da IN SRF nº 47/1995).

24.1. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN/SRF nº 47/1995).

Como se observa, havendo falta de comprovação/comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como

Processo nº : 10715.001865/97-32
Acórdão nº : 302-37.319

medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

Caso o contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos § 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN/SRF nº 84/89. Conseqüentemente, não deve subsistir a afirmação, contida no despacho de fls. 2, de que se trata de mercadoria “não identificada”.

Desse modo, a falta da intimação prévia ao contribuinte, no sentido de informar as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro - de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal - caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

A atividade administrativa do lançamento consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN).

O despacho de fls. 02 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 04 a 05. Entretanto, não foi mencionado na notificação de lançamento o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

Note-se que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e Arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72), deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do procedimento previsto no art. 6º da IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.

No caso do presente processo, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa dos Acórdãos transcritos a seguir:

Processo nº : 10715.001865/97-32
Acórdão nº : 302-37.319

Nulidade. Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida (Acórdãos 302-33810 e 302-33843).

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. É de se anular o Auto de Infração que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Acórdão 301-27550).

Nulidade Processual Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração (Acórdão 302-33265).

Assim, considero nulo o presente processo ab initio, negando provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator